



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.915166/2016-91
ACÓRDÃO	3201-012.612 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE CALENDÁRIO. GLOSA. AUTO DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS.

Os julgamentos do auto de infração por insuficiência de recolhimento de IPI e dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI só fazem sentido se concomitantes. Sendo improcedente o auto de infração, é de se afastar as glosas efetuadas e determinar à unidade de origem que proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP apresentado, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP em discussão, homologando-o ou não, total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos e já discutidos no processo administrativo nº 15586.720446/2016-63.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (substituto), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente a conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituída pelo conselheiro Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pelo requerente ante Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil que INDEFERIU o ressarcimento do trimestre solicitado no (PER) nº 28097.11836.280113.1.1.01-7599, nº montante de R\$ 3.740.574,57, e não-homologou as compensações declaradas nas DCOMP nº 39507.65543.190713.1.3.01-6247, 24681.22433.250713.1.3.01-1540 e 40987.75209.300113.1.3.01-3923, fato que resultou na cobrança do montante de R\$ 3.740.574,57 (valor original) ora contestada.

O saldo credor do 3º Trimestre de 2012 foi apurado pelo estabelecimento de CNPJ nº 01.895.188/0001-46 e aproveitado pelo interessado para compensação de seus débitos.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Regularmente cientificado do indeferimento de seu pleito, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

O saldo credor de IPI em questão teve origem no aproveitamento de créditos relativos à aquisição de concentrados isentos para bebidas, tais concentrados são beneficiados por duas isenções:

a) a do art. 81, II, do Decreto nº 7.212, de 15.06.2010 - Regulamento de IPI - RIPI/10, que tem base legal no art. 9º do Decreto-Lei (DL) nº 288, de 28.02.1967,

por serem produzidos na Zona Franca de Manaus, cujo crédito de IPI para a REQUERENTE, foi assegurado, expressa e especificamente, pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), manifestado no Recurso Extraordinário (RE) nº 212.484;

e b) a do art. 95, III, do RIPI/10, que tem base legal no art. 6º do DL nº 1.435, de 16.12.1975, cujo crédito de IPI para o adquirente decorre do próprio dispositivo legal (art. 6º, § 1º, do DL nº 1.435/75), desde que o insumo seja elaborado com matéria prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (AUTORIDADE) não homologou as compensações declaradas e indeferiu o pedido de ressarcimento, listados no item 1.1., acima, em despacho decisório fundado no Relatório Fiscal semelhante ao que embasou o auto de infração (AI) nº 0720100.2016.00536 (processo administrativo - PA nº 15586.720446/2016-63) :

a) não reconheceu a alteração retroativa do critério jurídico adotado em lançamentos efetuados antes da presente autuação;

b) afirmou que a competência para definir a classificação fiscal dos concentrados para bebidas seria privativa da Receita Federal do Brasil (RFB) e não da SUFRAMA;

c) considerou incorreta a classificação fiscal do concentrado para bebidas produzido pela RECOFARMA como se fosse mercadoria única na posição 21.06.90.10. EX. 01 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23.12.2011 (TIPI/2011);

d) não considerou os concentrados adquiridos da RECOFARMA beneficiados pela isenção do art. 95, III, do RIPI/10 (base legal no art. 6º do DL nº 1.435/75), que assegura, expressamente, o direito ao crédito do imposto ao adquirente do produto incentivado;

e) considerou que a Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA(CAS) nº 298, de 11.12.2007, acompanhada do Parecer Técnico de Projeto nº 224/2007, teria aprovado o projeto apenas para o concentrado do tipo VNcola";

f) considerou que o creditamento do IPI com base em notas fiscais idôneas não seria suficiente para validar o crédito de IPI; e g) considerou que os produtos de limpeza não teriam sido empregados diretamente na produção das bebidas.

Por sua vez, o AI referido acima foi lavrado, em 15.09.2016, para a) glosar as alíquotas e os créditos de IPI aproveitados pela REQUERENTE no período de outubro de 2011 a setembro de 2012, relativos à aquisição de concentrados isentos para bebidas oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de bebidas sujeitas ao IPI; b) glosar os créditos de IPI aproveitados pela REQUERENTE no período de outubro de 2011 a setembro de 2012, relativos a produtos de limpeza que supostamente não teriam sido utilizados diretamente na fabricação das bebidas e, pois, não seriam enquadráveis

na definição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 65, de 05.11.1979; e c) exigir o imposto que supostamente teria deixado de ser recolhido em razão desses creditamentos, referente ao período de outubro de 2011 a maio de 2012.

Em 11.10.2016, a REQUERENTE apresentou sua impugnação contra aquele AI, sustentando, no que têm relação com a presente manifestação de inconformidade, os seguintes argumentos autônomos e suficientes entre si que justificam seu cancelamento:

a) a REQUERENTE tem direito de considerar a classificação fiscal do concentrado para bebidas na posição 21.06.90.10 EX. 01, porque:

a.i) na nota fiscal emitida pela RECOFARMA, constou a classificação fiscal do concentrado indicada pelo fornecedor e esse documento é idôneo e produz todos os seus regulares efeitos, nos termos do art. 62 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964, porque atendeu às prescrições legais e, pois, a REQUERENTE, na qualidade de adquirente de boa-fé, não tem a obrigação de verificar a correção dessa classificação fiscal indicada pela RECOFARMA, mas apenas se consta classificação fiscal do produto nas notas fiscais;

a.ii) a AUTORIDADE inovou retroativamente o critério jurídico já aceito pela Fiscalização anteriormente, ao desconsiderar a alíquota utilizada para calcular o crédito de IPI, o que ofende o art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN);

a.iii) a SUFRAMA tem competência para definir a classificação fiscal dos produtos objeto do PPB e que serão beneficiados e assim o fez em relação aos concentrados elaborados pela RECOFARMA, ao editar o Parecer Técnico nº 224/2007, que integra a Resolução do CAS nº 298/2007;

a iv) a interpretação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 97.409, de 22.12.1988, e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27.01.1992, levou ao enquadramento dos concentrados na posição 21.06.90.10 EX. 01, em observância à aplicação da Regra Geral de Interpretação 1, pois, na legislação brasileira, há posição específica para classificação dos concentrados para bebidas;

b) a REQUERENTE tem direito de aproveitar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de concentrados isentos para bebidas beneficiados por duas isenções:

b.i) a do art. 81, II, do RIPI/10, que tem base legal no art. 9º do DL nº 288/67, por serem produzidos na Zona Franca de Manaus, cujo crédito de IPI para a REQUERENTE foi assegurado pelo entendimento do Plenário do STF manifestado no RE nº 212.484;

b.ii) a do art. 95, III, do RIPI/10, que tem base legal no art. 6º do DL nº 1.435/75, cujo crédito de IPI para o adquirente decorre do próprio dispositivo legal (art. 6º,

§ 1º, do DL nº 1.435/75), desde que o insumo seja elaborado com matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental;

c) a multa, os juros de mora e a correção monetária não são devidos, pois a REQUERENTE observou ato normativo expedido pela autoridade administrativa, qual seja, a Resolução do CAS nº 298/2007; e d) não seria devida multa, nos termos do art.

76, II, "a", da Lei nº 4.502/64.

e) os produtos de limpeza foram empregados diretamente na produção das bebidas e, pois, são enquadráveis na definição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

A referida impugnação ainda pende de análise.

DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE A COMPENSAÇÃO REALIZADA E O PA nº 15586.720446/2016-63 E DO SOBRESTAMENTO DESTES PA Há relação direta entre o presente processo administrativo e o PA nº 15586.720446/2016-63, uma vez que, em ambos, discute-se a glosa da alíquota e dos créditos de IPI apurados, no período de julho de 2012 a setembro de 2012, relativos à aquisição de concentrados isentos para bebidas, oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de bebidas sujeitas ao IPI.

Essa relação direta foi expressamente reconhecida no Relatório de Ação Fiscal que embasou o AI.

Com efeito, caso o AI em que foram glosadas as alíquotas e os créditos de IPI nº período de outubro de 2012 a setembro de 2016 seja julgado definitivamente improcedente, haverá o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição dos concentrados isentos para bebidas calculados à alíquota de 27% na escrita fiscal, conforme a classificação fiscal efetuada pelo próprio fornecedor do insumo, e, conseqüentemente, será restabelecido o saldo credor de IPI apurado nº período objeto da PER/DCOMP em questão.

Ou seja, tendo em vista a identidade das questões discutidas e a continência desse período no do referido AI, a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida no PA nº 15586.720446/2016-63, decorrente do AI.

Observe-se que a discussão administrativa, objeto do auto de infração, ainda se encontra em fase litigiosa e aguarda o julgamento da impugnação apresentada pela REQUERENTE.

Logo, a existência, ou não, do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI à alíquota de 27% será apreciada no processo administrativo originado pelo AI, razão por que o exame da compensação realizada deve aguardar a decisão final a

ser proferida no PA nº 15586.720446/2016-63 decorrente do referido AI, medida que objetiva preservar a legalidade e resguardar a segurança jurídica.

Nesse passo, o imediato indeferimento da PER/DCOMP, sob o fundamento de que a REQUERENTE não teria direito ao aproveitamento do crédito de IPI à alíquota de 20%, importa em enriquecimento sem causa do Fisco, com evidente cerceamento do direito de defesa e supressão da discussão na esfera administrativa.

Com efeito, a 2ª Turma Conselho Administrativo Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Recursos Fiscais (CARF), analisando caso similar ao presente, no qual havia uma relação de prejudicialidade entre processos administrativos, concluiu pela necessidade de sobrestamento do processo em que se discute a compensação até que seja proferida decisão final no processo administrativo referente ao auto de infração, Registre-se, inclusive, que, no julgamento do recurso voluntário referente ao processo citado acima, o CARF confirmou que o destino da compensação está vinculado ao que foi decidido no processo relativo ao auto de infração.

Além disso, o sobrestamento não causa qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, porque, caso o referido AI seja julgado procedente, o tributo que a REQUERENTE pretendeu quitar por compensação ainda seria exigível pela Fazenda Nacional (no caso, COFINS).

Com efeito, esse tributo (i) já foi constituído por meio da PER/DCOMP, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e (ii) estaria com sua exigibilidade suspensa até o julgamento final deste processo administrativo, nos termos dos §§ 7º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96; ou seja, não há risco de transcurso de prazo decadencial para a constituição desse tributo tampouco prescricional para a respectiva cobrança.

Neste particular, registre-se que a jurisprudência administrativa já se firmou no sentido de que não há prescrição intercorrente no processo administrativo, tendo sido editada a súmula nº 11 do 1º Conselho de Contribuintes (CC - atual 1ª Seção do CARF). Vê-se, pois, que este processo administrativo deve ser sobrestado até o julgamento final do PA nº 10480.724426/2017-15.

DO DIREITO AO RESSARCIMENTO E A COMPENSAÇÃO Firmada a premissa de que a REQUERENTE tem direito ao de IPI em questão, este pode ser utilizado para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive COFINS.

Isso porque o art. 11 da Lei nº 9.779/99 assegura ao contribuinte que apura saldo credor de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, a sua utilização para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Logo, a REQUERENTE tem direito de utilizar o referido crédito de IPI para quitar, por compensação, outros débitos de tributos e contribuições federais, inclusive COFINS.

A seguir passou a discorrer sobre a matéria envolvida no do auto de infração usando os mesmos argumentos, conforme demonstram os tópicos abaixo:

1. DA NÃO RESPONSABILIDADE DA REQUERENTE (TERCEIRO, ADQUIRENTE DO CONCENTRADO) POR SUPOSTO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO CONCENTRADO;
2. DA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO;
3. DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS CONCENTRADOS PARA BEBIDAS;
4. DA COMPETÊNCIA DA SUFRAMA PARA DEFINIR A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS FABRICADOS EM PROJETO INDUSTRIAL APROVADO PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DO ATO ADMINISTRATIVO;
5. DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO CONCENTRADO DEFINIDA PELA SUFRAMA;
6. DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DEFINIDA PELAS REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO E NESH;
7. DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE CONCENTRADOS ISENTOS;
8. DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 95, III, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 6º DO DL Nº 1.435/75);
9. DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 81, II, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 9º DO DL Nº 288/67);
10. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.
11. DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DAS BEBIDAS.

É o relatório.

Em apreciação dos argumentos apresentados pela Contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, a Turma Julgadora a quo entendeu pela improcedência dos pedidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS COM O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Diante da inexistência de expressa previsão normativa que determine o sobrestamento de processos, no âmbito do rito processual administrativo-fiscal federal, em razão de identidade de matérias tratadas em outro processo, nada impede que haja continuidade dos mesmos em separado.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Mantidos tanto a glosa de créditos como o lançamento a débito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo

- Ilegalidade do Despacho Decisório posto que em Reescrita Fiscal realizada no bojo do Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63 foram apurados saldos credores de IPI em todos os meses do 3º Trimestre de 2012, ora discutido;
- Requer o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento final do Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63;
- Caso se avance ao julgamento do mérito, reporta-se aos argumentos apresentados no Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63, reiterando o direito ao ressarcimento e compensação do crédito de IPI postulado.

Em 25 de outubro de 2023 o presente Recurso Voluntário foi sobrestado até o trânsito em julgado na esfera administrativa do processo relativo ao auto de infração, referente ao mesmo período de apuração, nos termos do art. 6º, § 5º, do Anexo II do RICARF.

Em 18 de dezembro de 2024 foi proferido despacho de encaminhamento no processo nº 15586.720446/2016-63 no qual encerrou administrativamente o contencioso o processo de auto de infração em discussão.

Sendo posteriormente distribuído o presente processo para dar seguimento a discussão dos pedidos de ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Trago os argumentos trazidos na Resolução a qual sobrestou os presentes autos na Dipro/Cojul até o trânsito em julgado na esfera administrativa do processo relativo ao auto de infração:

O presente processo decorre de Despacho Decisório manual, que menciona o Auto de Infração lavrado para o mesmo período de apuração do crédito

solicitado: 3º Trimestre de 2012 e também a lavratura de outro Auto de Infração para o mesmo 3º Trimestre de 2012(15586.720290/2011-11).

Tanto o Despacho Decisório, quanto o acórdão recorrido reconhecem a conexão entre os feitos, contudo, negam o pedido de sobrestamento ao fundamento de inexistência de permissão legal para tanto, concluindo:

Assim, não vejo a necessidade de esperar o julgamento definitivo do PA nº 15586.720446/2016-63, tendo este sido julgado em 2ª instância administrativa, nada impede o julgamento deste na presente instância. Observado que os processos podem ser juntados, caso haja recurso voluntário o CARF assim o deseje, para que sejam julgados concomitantemente, conforme determina a Portaria RFB nº 1668, de 2016.

Muito embora tenha sido mencionada a Portaria RFB nº 1668, de 29 de novembro de 2016, nota-se que a regra nela prevista não foi obedecida nem pela Autoridade de origem, quando recebeu as defesas processuais cabíveis, tampouco pelas DRJs, que julgou o Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63, fato que acarretou o “descasamento” das fases processuais de ambos os processos.

Com efeito, a apensação dos feitos para julgamento conjunto decorre da lógica aplicação dos Princípios da Segurança Jurídica e da Economia Processual, visando a evitar decisões conflitantes sobre exatamente a mesma matéria de mérito e o seu duplo exame por órgãos de igual competência, no caso, a legitimidade dos créditos de IPI apropriados pela ora Recorrente no 3º Trimestre de 2012.

O Regimento Interno do CARF também prevê a apensação de feitos por conexão e decorrência:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do

juízo do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Ou seja, averiguando-se a existência de vinculação entre processos, caberia, inclusive, a conversão do feito em diligência para que a reunião seja procedida pela unidade preparadora.

No caso, contudo, conforme consulta realizada no sítio do CARF em 10/10/2023, o Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63 atualmente se encontra aguardando julgamento de Recurso Especial pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não sendo mais possível a apensação do feito, muito embora, como manifestado, esta reunião devesse ter sido realizada ainda na origem.

Desse modo, a alternativa possível como forma de preservar a segurança jurídica e a economia processual, é a determinação de sobrestamento do presente feito, nos termos do §5º supra, até o trânsito em julgado, na esfera administrativa, do Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63, para que a decisão nele proferida seja aplicada integralmente ao presente feito, posto que decorrentes exatamente dos mesmos elementos de fato, de provas e de direito.

Diante do exposto, proponho, nos termos do art. 6º, §5º do RICARF, o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado, na esfera administrativa, do Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63, para que a decisão nele proferida seja aplicada integralmente ao presente feito, posto que decorrentes exatamente dos mesmos elementos de fato, de provas e de direito, devendo tais providências serem adotadas pela Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos – Dipro..

É cristalino o fato de que o presente processo é totalmente vinculado ao processo nº 15586.720446/2016-63, que trata de auto de infração de IPI, como bem apontou a Resolução nº 3201-003.604.

Por conseguinte, diante da vinculação deste julgamento ao do auto de infração, há que se aplicar as decisões proferidas no processo nº 15586.720446/2016-63, cuja ementas foram assim redigidas:

Julgamento do Recurso Voluntário

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2011 a 30/09/2012

BASES DE BEBIDAS CONSTITUÍDAS POR DIFERENTES COMPONENTES. COMPONENTES DEVEM SER CLASSIFICADOS SEPARADAMENTE.

Bases de bebidas constituídas por diferentes componentes embalados em conjunto em proporções fixas e pretendidos para a fabricação de bebidas, mas não capazes de serem usados para consumo direto sem processamento posterior não poderão ser classificados tendo como referência a Norma 3 (b), uma vez que eles não podem nem ser considerados como produtos compostos”, nem como

produtos colocados em sortidos para venda a varejo. Os componentes individuais deveriam ser classificados separadamente. NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, Regra Interpretativa Geral 3 (b).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(IPI)

Período de apuração: 01/10/2011 a 30/09/2012

GLOSA DE CRÉDITOS DO ADQUIRENTE PROVENIENTES DE DESTAQUE DE VALOR DE IPI A MAIOR POR PARTE DO FORNECEDOR. EXCLUSÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ.

É cabida a glosa de créditos apropriados pelo adquirente relativos a produtos entrados no estabelecimento da contribuinte, tendo em vista que tais produtos estavam erroneamente classificados para a geração de créditos. O tipo de mercadoria e o porte do adquirente são fatores que obrigam a empresa a análise dos documentos fiscais objeto do seu negócio.

CRÉDITOS. AMAZÔNIA OCIDENTAL.

Comprovado que o fornecedor dos insumos cumpriu o Processo Produtivo Básico - PPB e que aplicou matérias-primas regionais de origem vegetal na produção dos concentrados, é legítimo o crédito tomado com amparo no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75.

GLOSA DE CRÉDITOS. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL A ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NA AMAZÔNIA OCIDENTAL.

É devido o aproveitamento de créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos feitas a estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, de produção regional.

CRÉDITOS DE IPI. DIREITO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS.

O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 592.891, em sede de repercussão geral, decidiu que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

IPI. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. GLOSA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE INDIRETO

Os produtos intermediários que geram direito ao crédito básico do IPI, nos termos do REsp nº 1.075.508, julgado em sede de recurso repetitivo, são aqueles

consumidos diretamente no processo de produção, ou seja, aqueles que tenham contato direto com o produto em fabricação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 30/09/2012

LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. PRÁTICAS REITERADAS. NÃO OCORRÊNCIA.

A alteração de critério jurídico que impede a lavratura de outro Auto de Infração (art. 146 do CTN), diz respeito a um mesmo lançamento e não a lançamentos diversos, como aduzido neste caso. Não se pode considerar que o posicionamento adotado por uma autoridade fiscal em procedimento de fiscalização tenha o condão de caracterizar essa prática reiterada, de modo a possibilitar a exclusão de penalidade.

MULTAS. CONDUTA DO CONTRIBUINTE CONSOANTE DECISÃO IRRECORRÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não se aplica o art 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64 para exclusão das multas quando ficar claro que não havia dúvidas quanto a correta classificação fiscal em matéria decidida internacionalmente desde a década de 80. A interpretação fiscal não foi questionada, sendo os atos oriundos de autoridades sem competência para a classificação fiscal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Julgamento do Recurso Especial

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2012

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE. PERDA DE INTERESSE RECURSAL.

Há perda superveniente de objeto do recurso ante o trânsito em julgado de Precedente Vinculante, quando as razões de irresignação são somente a ausência de trânsito em julgado do precedente.

Diante disso, como todo pedido de ressarcimento depende da existência de um crédito, o qual deve ser reconhecido na exata medida de sua comprovação, a Recorrente deve ter seu direito creditório analisado e apurado pela unidade de origem.

Logo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP aqui em discussão, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos e já discutidos no processo administrativo 15586.720446/2016-63.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow